

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 054/2024

Projeto de Lei do Poder Executivo nº 042/2024 - Institui no âmbito do Município de Colombo o Projeto Bolsa Atleta e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Helder Lazarotto que objetiva instituir o novo Projeto Bolsa Atleta e revogar a Lei nº 1019/2007, que tratava do tema.

A propositura veio acompanhada da minuta do projeto e de sua respectiva justificativa. O PL possui vinte e dois artigos divididos em sete capítulos.

Os capítulos I e II (art. 1º ao 7º) institui o Projeto, aponta, beneficiários da bolsa, define as modalidades contempladas, determina o repasse direto dos valores aos atrelas, a afirma a ausência da criação de vínculos com o poder público e explica a formação da comissão avaliadora.

O capítulo III (art. 8º ao 14) relata as obrigações dos beneficiários, afirma o prazo de pagamento da bolsa de 10 (dez) meses, a possibilidade de recurso caso haja a negação do benefício e os valores a serem pagos.

O capítulo IV (arts. 15 e 16) dispõe sobre o acompanhamento e sobre as avaliações.

O capítulo V (art. 17) prevê a validade anual das bolsas e suas prorrogações.

O capítulo VI (art. 18) estipula as regras sobre a divulgação do Município de Colombo.

E, por fim, o capítulo VII (art. 19 a 22) traz as disposições finais e transitórias.

A justificativa foi apresentada, destacando o Poder Executivo, em suma, que o projeto visa promover o desenvolvimento do esporte local por meio do incentivo financeiro aos atletas e paratletas de Colombo, para que possam dar seguimento a suas carreiras.

O Projeto foi protocolado e divulgado em Sessão Ordinária realizada em 10/12/2024. Em 11/12/2024 os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

O Projeto de Lei ora sob apreciação visa instituir o novo Projeto Bolsa Atleta e revogar a Lei nº 1019/2007, que tratava do tema.

Em âmbito federal, a Lei nº 10.891/2004 instituiu o programa para apoiar os atletas de alto rendimento e garantir que possam dedicar-se exclusivamente às competições. Em julho de 2024, os valores do Bolsa Atleta foram reajustados em 10,86%, passando a variar entre R\$ 410 (quatrocentos e dez) e R\$ 16.629 (dezesesseis mil seiscentos e vinte e nove reais).

No Paraná também há programa com objetivos equivalente contido na Lei nº 15.007/2006.

De acordo com o PL nº 42/2024, a finalidade da instituição do Projeto Bolsa Atleta é fomentar a prática de esportes por atletas de rendimento em âmbito Municipal.

Na realidade, o PL reestrutura o programa bolsa atleta que já estava previsto pela Lei nº 1019/2007, a qual será expressamente, como dito, revogada simultaneamente com a aprovação da lei nova.

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 042/2024 atende aos princípios constitucionais que envolvem a cultura e o desporto.

2.2 Competência e iniciativa

A CF atribui competências aos municípios para tratar da cultura e do esporte, reconhecendo a importância do desenvolvimento dessas áreas no âmbito local. Essa competência está estabelecida principalmente nos arts. 23 e 30.

Os incisos I, V e X do art. 23 estabelecem competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tocam os temas do PL nº 042/2024. E o art. 30 trata das competências municipais, atribuindo aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local como o fomento cultural e esportivo.

Ademais, considera-se assertada a iniciativa legiferante do chefe do Poder Executivo, visto que a matéria reformula programa de incentivo ao esporte no âmbito do município. Vejamos o que dispõe a LOM:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

(...).

Sendo assim, sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal e a criação de projetos vinculados a seus órgãos reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, cabendo ao Poder Legislativo a análise do tema.

2.3 Responsabilidade Fiscal

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto que verse sobre a concessão de vantagens deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária na Lei Complementar Federal nº 101/00.

Assim, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para a criação de ações que gerem aumento de despesas, conforme estatuído nos seus arts. 15 a 17:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Estabelecem ainda os arts.19 e 20 da Lei nº 101/2000 que:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20.A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (...).

Ademais, a Lei Orgânica de Colombo dispõe que:

Art. 35. O projeto de lei que implique em aumento de despesa deverá estar acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Dessa forma, a aprovação do PL nº 042/2024 fica condicionada à apresentação do impacto financeiro pelo Poder executivo, conforme definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja emendas, a par de pequenas adequações estéticas e gramaticais que poderão ser feitas em sede de redação final, mantendo-se a competência dos vereadores para apresentação de alterações.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo Chefe do Poder Executivo.

2.5 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade;
- 2) Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56): sobre o enfoque do esporte e
- 3) Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 55, I, 'j', RI): sobre o enfoque de proposições referentes a matérias que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal.

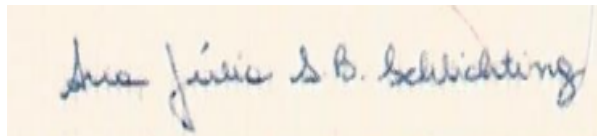
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, com a ressalva quanto à necessidade da apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação do presente Projeto de Lei nº 042/2024.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 12 de dezembro de 2024.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature reads "Ana Júlia de Souza Bello Schlichting".

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977